



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no
DOE, Nesta Data 03/01/2018
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação - Civil do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 146
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

**Dá nova redação a dispositivos da Lei
Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica
do Ministério Público).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O inciso II do art. 24, o inciso IV do art. 43 e os artigos 178 a 186 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), publicada no DOE, em sua edição suplementar nº 14.526, de 23 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. [...]

**II – realizar inspeções e correições nas Procuradorias de
Justiça;**

Art. 43. [...]

**IV – realizar correição permanente, nos autos em que
oficiar, comunicando, trimestralmente, à Corregedoria–Geral do Ministério Público
acerca da qualidade dos trabalhos, salvo nos casos de urgência, quando a
comunicação será imediata;**

Art. 178. A atividade funcional dos membros do
Ministério Público está sujeita a:

- I – correição ordinária;**
- II – correição virtual;**
- III – correição permanente;**
- IV – correição extraordinária;**
- V – inspeção.**

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor-Geral regulamentar a realização das correições e inspeções.

Art. 179. As correições ordinárias serão realizadas a cada 3 (três) anos, pelo menos, nos seguintes órgãos:

- I – Subprocuradores-Gerais;
- II – Procuradores de Justiça;
- III – Promotores de Justiça;
- IV – Promotores de Justiça Substitutos;
- V – Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;
- VI – Escola Superior do Ministério Público; e
- VII – Grupos com atribuições especiais.

Parágrafo único. Na mesma periodicidade, poderão ser correicionados os órgãos de apoio técnico, auxiliares e estruturas equivalentes, bem como os serviços auxiliares do Ministério Público.

Art. 180. A correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico de verificação ampla da regularidade, eficiência e pontualidade dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como do cumprimento das obrigações legais e das determinações dos órgãos de Administração Superior.

Parágrafo único. As correições ordinárias serão realizadas anualmente em, no mínimo, 1/3 (um terço) de cada órgão mencionado nos incisos e parágrafo do art. 179.

Art. 181. A correição virtual consiste no acesso às redes de computadores e aos sistemas de informática que contenham dados referentes às atividades dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, de forma ordinária e permanente.

Art. 182. A correição permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam officiar.

Art. 183. A correição extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação dos órgãos da Administração Superior, do Conselho Nacional do Ministério Público e por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações de qualquer pessoa relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 184. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.

Art. 185. Concluída a correição ou a inspeção, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou a autoridade a quem for delegado o ato elaborará relatório circunstanciado e o apresentará ao membro correicionado/inspecionado, ao Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos colegiados da Administração Superior, até o mês subsequente a sua elaboração.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores Corregedores, fará aos membros do Ministério Público, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou orientações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 186. Com base nas informações colhidas nas correições e inspeções, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá baixar instruções aos Procuradores e Promotores de Justiça."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de janeiro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador